



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002213-03.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ANDRELINA DA CONCEIÇÃO AXIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1002213-03.2024.8.26.0266

Comarca: 2ª Vara do Foro de Itanhaém

Magistrado(a): Dr(a). Livia Santos Teixeira De Freitas

Apelante: Andreлина da Conceição Axis dos Santos

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 20454

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Irresignação da autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. Taxas de juros mensal e anual superiores ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (excedem uma vez e meia a média de mercado). Abusividade caracterizada. Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. De rigor a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza.

MORA. Pleito de descaracterização da mora. Acolhimento. Reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios). Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

RECURSO PROVIDO para determinar a substituição dos juros remuneratórios pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operação análoga à contratada, com a devolução simples dos valores cobrados em excesso e descaracterização da mora, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/150, que julgou **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por Andreлина da Conceição Axis dos Santos em *ação revisional de contrato bancário* ajuizada em face de Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Apela a **autora** (fls. 153/158).

Protesta pelo reconhecimento da abusividade das taxas de juros previstas no contrato de empréstimo objeto da presente ação, uma vez que as taxas aplicadas de 16,56% a.m. e 528,92% a.a. são muito superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen no período, que era de 5,32% a.m.

Dadas as particularidades do caso concreto, requer o afastamento da mora, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 162/165).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário – empréstimo pessoal, juntado em cópia às fls. 19/23.

Oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, consigna-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Conforme entendimento firmado pelo c. STJ, na edição da Súmula nº 596 **“As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional”**.

Os juros nos contratos bancários podem ser superiores a 12% ao ano, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 7 do STF, não havendo normas que limitem a taxa de juros às instituições bancárias.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão:

- “a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

Pode, portanto, a parte ré cobrar acima dos juros legais, por

estar isso admitido também no âmbito do recurso repetitivo.

Todavia, no caso em análise, o contrato de empréstimo pessoal contém as seguintes taxas de juros: mensal de 16,56% e anual de 528,79% (fls. 20).

À época das contratações (novembro/2022), as taxas médias de mercado apuradas pelo BACEN para operações de crédito pessoal não consignado para pessoa física eram de 5,32% ao mês e 86,35% ao ano, conforme consulta realizada no site do Banco Central (séries 20742 e 25464).

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas muito acima da média de mercado (a taxa mensal excede uma vez e meia a média de mercado).

Em tais hipótese, imprescindível a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Portanto, é o caso de determinar a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época da operação.

Em caso análogo, entendimento desta 15ª C. Câmara de Direito Privado:

ACÇÃO CONDENATÓRIA - contratos bancários
- revisão de cláusulas - **abusividade da taxa de**

juros – ocorrência - verificação em concreto que indica que as taxas mensal e anual de juros aplicadas foram superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado permitida para operações do mesmo tipo e na mesma data – devolução simples dos valores efetivamente pagos nos termos do pedido inicial - readequação necessária, na fase de cumprimento – compensação autorizada – art. 368 do CC – dano moral – não ocorrência – ausência de lesão a direitos da personalidade - sentença parcialmente reformada – sucumbência revista - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002836-75.2023.8.26.0404; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

De rigor a restituição, pelo banco, dos valores pagos em excesso na forma simples.

Por consequência, de rigor a **descaracterização da mora**. Isso porque houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios).

Cabe esclarecer que não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência do contrato. Esse é o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;** b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.

Portanto, cabível o afastamento da mora, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato em comento, visto que foi reconhecida a abusividade quanto aos encargos exigidos no período da normalidade contratual. Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

Embargos de declaração - Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, exibição de documentos e repetição do indébito - Reconhecimento de abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Bacen para as operações da espécie no mês em que celebrada a avença - **Possibilidade de descaracterização da mora - Cobranças abusivas no período de normalidade contratual - Recurso repetitivo do STJ**

1061530/RS - Precedentes desta E. Câmara - Afastamento da mora para a cobrança dos encargos respectivos - Sentença reformada em parte, para julgar a demanda parcialmente procedente em maior extensão - Sucumbência da requerida - Parcial provimento ao recurso da autora - Improvimento do apelo da ré Crefisa - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1115981-85.2022.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Revisão de contrato de Empréstimo Pessoal - R. sentença singular que julgou parcialmente procedente a ação, com reconhecimento de abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Banco Central para as operações da espécie no mês em que celebrada a avença – Recurso do autor – **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – Possibilidade - Cobranças abusivas no período de normalidade contratual - Recurso repetitivo do STJ 1061530/RS – Precedente desta E. Câmara – Afastamento da mora para a cobrança dos encargos respectivos** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão em ser aplicado o critério de equidade – Não conhecimento – R. sentença singular que, para arbitramento da verba honorária, observou o critério de equidade, em razão do baixo valor da causa – Aplicação do artigo 85, §8º, do CPC – Ausência de interesse recursal – Não

conhecimento desta matéria – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1107467-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Prescrição. Inocorrência. Ação revisional de contrato em que se pretende a declaração de nulidade de cláusula com restituição do valor pago. Aplicação do prazo decenal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). 3. Empréstimo pessoal nº 20800079449. Parte autora que não demonstrou a existência da operação nº 20800079449, expressamente impugnada pelo banco réu. Ausência de demonstração de fato constitutivo do direito do autor (art. 373, inciso I, do CPC). 4. Demais operações de empréstimo pessoal. Pretensão de revisar taxa de juros remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros relevantemente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa, média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer

elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. **Restituição dos valores cobrados a maior devida de modo simples à míngua de comprovação de má-fé, com recálculo do saldo devedor e descaracterização da mora.** 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a demanda. Imposição de sucumbência ao réu. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015429-26.2022.8.26.0161; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Anoto que não houve a reiteração expressa, em sede recursal, do pleito de condenação da parte adversa por danos morais, não bastando para tanto a mera menção genérica aos termos da exordial.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para: (i) afastar a mora, visto que foi reconhecida a abusividade quanto aos encargos exigidos no período da normalidade contratual, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato em comento e (ii) determinar a limitação dos juros remuneratórios às médias mensal e anual apuradas pelo BACEN à época da operação, nos moldes expostos no aresto. Cabível a restituição simples ou compensação (se subsistir saldo devedor) dos valores cobrados a maior.

Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente

pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Como consectário lógico, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais além dos honorários da parte adversa, que fixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, em R\$ 2.500,00, valor que remunera condignamente o trabalho jurídico prestado pelo advogado da autora, visto que irrisório o proveito econômico obtido. É cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo¹.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator

¹ TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024.